



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 02/2026, de autoria da Mesa Diretora, que visa autorizar o pagamento dos valores retroativos referentes a vantagens pecuniárias (como a contagem de tempo para fins de adicionais e progressões) que deixaram de ser pagas aos servidores da Câmara Municipal de Areias em decorrência das vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A justificativa do projeto fundamenta-se em uma nova legislação federal, sancionada em 12 de janeiro de 2026, que teria alterado a LC nº 173/2020, permitindo a Estados e Municípios restabelecer a contagem de tempo e efetuar o pagamento dos valores retroativos.

Conforme os documentos anexados, já existem planilhas de cálculo com os valores individualizados devidos aos servidores, atualizados monetariamente e com juros, e há a confirmação da existência de cobertura orçamentária e financeira para a despesa.

A questão central é definir se o Município de Areias, por meio de lei local, pode realizar o pagamento retroativo de



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

vantagens suspensas por uma lei federal. A análise perpassa por temas de competência legislativa, responsabilidade fiscal e direitos dos servidores.

1. A Lei Complementar nº 173/2020 e a Suspensão das Vantagens

A LC nº 173/2020, em seu artigo 8º, proibiu os entes federativos de, até 31 de dezembro de 2021, conceder qualquer tipo de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos, bem como de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio. O objetivo era garantir a sustentabilidade fiscal dos entes durante a crise sanitária.

2. A Superveniência de Norma Federal Autorizadora

O ponto fulcral para a legalidade do Projeto de Lei nº 02/2026 é a premissa, contida em sua justificação, da existência de uma lei federal de 12 de janeiro de 2026, que teria afastado a vedação anterior e autorizado o pagamento retroativo.

Assumindo-se a veracidade e validade desta nova norma federal, a iniciativa do Município de Areias não representa uma afronta à legislação federal, mas sim um ato de regulamentação local para dar cumprimento a uma autorização da União.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADPF 584, firmou que os municípios não podem legislar de forma contrária às normas gerais de finanças públicas e despesa de pessoal editadas pela União. No entanto, o caso em tela é distinto: o



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

município não está inovando contra a norma geral, mas sim se adequando a uma nova permissão federal.

3. A Competência Municipal e a Responsabilidade Fiscal

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e remuneração de seus servidores. A edição de uma lei específica para autorizar o pagamento é o instrumento correto e necessário, em observância ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública (art. 37, caput, CF).

A informação de que há dotação orçamentária e recursos financeiros para a despesa é de suma importância, pois atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que demanda a indicação da fonte de custeio para a criação de novas despesas.

4. O Direito dos Servidores e a Jurisprudência

A suspensão imposta pela LC 173/2020 foi uma medida de caráter fiscal e temporário. Uma vez removido o óbice por norma federal superveniente, o direito dos servidores às vantagens, cujo período aquisitivo se completou durante a suspensão, ressurgiu.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é farta em reconhecer o direito ao pagamento retroativo de vantagens quando o direito do servidor é posteriormente confirmado, tratando laudos e atos administrativos como de natureza declaratória, e não constitutiva do direito. Esse entendimento pode



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

ser aplicado analogamente ao caso, onde a nova lei federal "declara" a possibilidade de reaver um direito que estava suspenso. (Recurso Inominado Cível: 1007793-43.2015.8.26.0132; Apelação Cível: 1000117-24.2024.8.26.0069; Apelação: APL 1007685-32.2014.8.26.0590)

Ademais, a jurisprudência reconhece a impossibilidade de aplicação retroativa de lei para prejudicar o direito adquirido do servidor, o que, por simetria, reforça a tese de que, uma vez reconhecido o direito, seu pagamento deve ser efetuado. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003364-03.2021.8.26.0462)

Diante do exposto, este parecer conclui pela plena legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 02/2026.

Recomenda-se, assim, o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 02/2026 para deliberação e aprovação pelo Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.

Areias, 12 de março de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária